

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP004478/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/05/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018976/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.211581/2024-81
DATA DO PROTOCOLO: 13/05/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM.DO EST.DE SAO PAULO, CNPJ n. 03.547.186/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE LUIZ BREGAIDA;

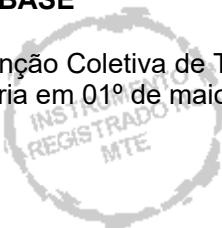
E

SIND.DOS EMPR EM EMP DE SEG E VIG DE OSASCO REG V. DO RIBEIRA, CNPJ n. 60.550.068/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JUESTE NUNES DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EM CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS**, com abrangência territorial em Apiaí/SP, Barra do Turvo/SP, Cajati/SP, Cananéia/SP, Carapicuíba/SP, Eldorado/SP, Iguape/SP, Ilha Comprida/SP, Iporanga/SP, Itapevi/SP, Jacupiranga/SP, Jandira/SP, Juquiá/SP, Juquitiba/SP, Miracatu/SP, Osasco/SP, Parquera-Açu/SP, Registro/SP, Ribeira/SP, Santana de Parnaíba/SP, São Lourenço da Serra/SP, São Miguel Arcanjo/SP, Sete Barras/SP, Taboão da Serra/SP e Tapiraí/SP.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Para a região de Osasco, Jandira, Itapevi, Carapicuíba, Taboão da Serra e Santana de Parnaíba:

TABELA 01 - TRABALHADORES DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS

A partir de 1º de maio de 2024 – 3,69%

Vigilante, Vigilante Rondante, Agente de Segurança, Gerente de Segurança, Encarregado de Segurança, Supervisor de Segurança, Controlador de Acesso, Fiscal de Piso, Fiscal de Loja e demais profissionais enquadrados no CBO 5174 – 5173 e suas subcategorias.

R\$ 2.816,51 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos) - para jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais;

R\$ 1.408,25 (mil quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos) - para jornada de trabalho de 110 (cento e dez) horas mensais.

Guarda Patrimonial - Piso salarial fixado no valor de **R\$ 1.829,07 (mil oitocentos e vinte e nove reais e sete centavos)**.

TABELA 2 - TRABALHADORES DE "FLAT'S" E SHOPPING CENTER

A partir de 1º de maio de 2024 – 3,69%

Vigilante, Vigilante Rondante, Agente de Segurança, Gerente de Segurança, Encarregado de Segurança, Supervisor de Segurança, Controlador de Acesso, Fiscal de Piso, Fiscal de Loja e demais profissionais enquadrados no CBO 5174 – 5173 e suas subcategorias.

R\$ 2.816,51 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos) - para jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais;

R\$ 1.408,25 (mil quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos) - para jornada de trabalho de 110 (cento e dez) horas mensais.

Guarda Patrimonial - Piso salarial fixado no valor de **R\$ 1.829,07 (mil oitocentos e vinte e nove reais e sete centavos)**.

Para os trabalhadores das cidades do Vale do Ribeira: Apiaí/SP, Barra Do Turvo/SP, Cajati/SP, Cananéia/SP, Eldorado/SP, Iguape/SP, Ilha Comprida/SP, Iporanga/SP, Jacupiranga/SP, Jiquiá/SP, Juquitiba/SP, Miracatu/SP, Pariqueira-Açu/SP, Registro/SP, Ribeira/SP, São Lourenço Da Serra/SP, São Miguel Arcanjo/SP, Sete Barras/SP e Tapiraí/SP.

TABELA 1 - TRABALHADORES DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS

A partir de 1º de maio de 2024 – 3.69%

Vigilante, Vigilante Rondante, Agente de Segurança, Gerente de Segurança, Encarregado de Segurança, Supervisor de Segurança, Controlador de Acesso, Fiscal de Piso, Fiscal de Loja e demais profissionais enquadrados no CBO 5174 – 5173 e suas subcategorias.

R\$ 2.607,27 (dois mil, seiscentos e sete reais e vinte e sete centavos) - para jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais;

R\$ 1.303,63 (mil trezentos e três reais e sessenta e três centavos) - para jornada de trabalho de 110 (cento e dez) horas mensais.

Guarda Patrimonial - Piso salarial fixado no valor de **R\$ 1.829,07 (mil oitocentos e vinte e nove reais e sete centavos)**.

TABELA 2 - TRABALHADORES DE "FLAT'S" E SHOPPING CENTER

A partir de 1º de maio de 2024 – 3,69%

Vigilante, Vigilante Rondante, Agente de Segurança, Controlador de Acesso, Fiscal de Piso e Fiscal de Loja.

R\$ 2.607,27 (dois mil, seiscentos e sete reais e vinte e sete centavos) - para jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais;

R\$ 1.303,63 (mil trezentos e três reais e sessenta e três centavos) - para jornada de trabalho de 110 (cento e dez) horas mensais.

Guarda Patrimonial - Piso salarial fixado no valor de **R\$ 1.829,07 (mil oitocentos e vinte e nove reais e sete centavos)**.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REDINO - REGIME ESPECIAL DE DIREITOS NORMATIVOS

Com a finalidade de adequar os direitos normativos à Lei 13.467/17, denominada de “Reforma Trabalhista” que entre outras mudanças desatrelou os sindicatos do Estado, fica aprovado o “**REDINO**” (**Regime Especial de Direitos Normativos**) para os Condomínios, conforme estabelecido em cada cláusula desta norma coletiva.

Parágrafo Primeiro: REGULAMENTAÇÃO DO **REDINO** - A fim de obter este enquadramento diferenciado, deverá ser requerido o certificado "**REDINO**" junto ao sindicato patronal, através de requerimento feito em formulário próprio à disposição no "site".

O pedido será analisado e informado ao condomínio requerente. A não renovação do "**REDINO**" nas próximas datas-base retorna os direitos automaticamente alterados.

Parágrafo Segundo: Sendo optante do **REDINO**, o condomínio poderá realizar:

- a) pagamento proporcionalmente pela jornada trabalhada (3ª, parágrafo 3º);
- b) pagamento proporcional no vale-refeição em alguns casos (16ª);
- c) pagamento do vale-transporte em dinheiro (17ª);
- d) adoção da jornada de trabalho 12x36 (35ª);
- e) fazer anotação de frequência de forma diferenciada (34ª) e;
- f) realizar banco de horas e (36ª).

Parágrafo Terceiro: Para os condomínios que optarem pelo **REDINO**, os empregados que trabalharem jornada inferior a 220 (duzentos e vinte) horas mensais poderão receber proporcionalmente pela jornada trabalhada, ficando garantido, entretanto, o piso salarial da função exercida, assim considerado pelo valor da hora correspondente ao piso (Exemplo: piso da função / (divisão) 220 horas).

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Aos salários dos trabalhadores que já recebem acima do piso também será aplicado o reajuste de **3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento)**.

Parágrafo Primeiro: Serão compensados todos os aumentos e/ou reajustes concedidos compulsória ou espontaneamente pelos empregados após 1º de maio de 2024, salvo decorrente de promoção ou equiparação salarial.

Parágrafo Segundo: O cálculo de reajuste, a que se refere a presente cláusula, pode ser concedido de forma proporcional aos empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2024.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO E FECHAMENTO DA FOLHA MENSAL

Para o fechamento da folha salarial, será considerado o período entre o primeiro e o último dia do mês, e a quitação de todos os créditos respectivos se dará, no máximo, até o 5 (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Primeiro: Os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque serão liberados aos empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, atendendo ao que dispõe a Portaria 3.281, de 07/12/84, do MTPS.

Parágrafo Segundo: Os empregadores que não efetuarem a qualificação dos salários, até o 5 (quinto) dia útil do mês subsequente, ficam obrigados ao pagamento atualizado pelo indexador oficial em vigor, e ainda de multa de **5% (cinco por cento)**, sobre o montante de remuneração mensal, na hipótese de atraso de até 10 (dez) dias, e multa de **10% (dez por cento)** para atraso superior a 10 (dez) dias, em favor do empregado, além das comunicações de Lei.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado aos empregados o direito de obterem, no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração, adiantamento salarial equivalente a **40% (quarenta por cento)** do seu salário.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E DOCUMENTOS

Os empregadores se obrigam a fornecer comprovante mensal de pagamentos, em documentos únicos contendo: o nome da empresa, o do empregado, o salário mensal, o número das horas extras e das horas noturnas trabalhadas no mês e suas respectivas remunerações, com os seus reflexos pela média das horas se trabalhadas habitualmente, nos DSRs, o valor do FGTS, o salário família, o descanso semanal e os feriados trabalhados e não compensados, e demais títulos de remuneração mensal e individualmente, os descontos da previdência social, IRF, contribuições às entidades sindicais profissionais, consoante a lei e o presente instrumento, a pensão alimentícia, se houver, e descontos previamente autorizados pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, os empregadores, ou seus prepostos, se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado.

Parágrafo Segundo: Todo empregador que utilizar códigos para registros dos créditos e descontos identificará, no anverso do mesmo documento, cada título que corresponder aos códigos, de forma a tornar compreensível a tradução.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS VEDADOS

Consoante o disposto no art. 462 da CLT, os empregadores ficam proibidos de descontar dos salários ou cobrá-lo de outra forma, todos os valores correspondentes a uniformes, roupas e instrumentos de trabalho e, em especial, referente às armas ou outros instrumentos arrebatados de vigilantes, por ação de crimes praticados nos seus locais de trabalho.

Parágrafo Único: A comprovação de crime perpetrado nestes casos se fará por meio de registro no órgão competente perante a autoridade policial da localidade.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DE PARCELAS DO 13º SALÁRIO

Os empregadores pagarão, antecipadamente, **50% (cinquenta por cento)** do 13º (décimo terceiro) salário quando do início do gozo das férias do empregado, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, na oportunidade do comunicado do gozo das férias, ou seja, antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: Em caso do não cumprimento, pelos empregadores, do mencionado no caput, bem como em caso do não pagamento da 2ª (segunda) parcela do 13º (décimo terceiro) salário conforme previsto em lei, o empregador pagará ao empregado multa equivalente a **5% (cinco por cento)** do salário normativo por dia de atraso até o efeito pagamento.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregadores concederão, a título de adicional por tempo de serviço, o percentual de **5% (cinco por cento)** por biênio trabalhado do empregado ao mesmo empregador, limitado ao máximo de 3 (três) biênios, adicional este que será calculado sobre o salário vigente no mês.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO, JORNADA E REMUNERAÇÃO

Observado o disposto no parágrafo primeiro do art. 73 da CLT, todas as horas de trabalho noturno serão remuneradas com adicional de **20% (vinte por cento)** sobre o valor normal da hora diurna, sendo este obtido pela divisão do salário mensal por 220 (duzentos e vinte) horas, e constará de título individualizado no comprovante de pagamento.

Parágrafo Único: Nos termos da Súmula 60, II do TST, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, será também devido o adicional quanto às horas prorrogadas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PERICULOSIDADE

Fica estabelecido o pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos da Lei 12.740/2012, regulamentada pela Portaria 1.885/2013, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova o Anexo 3 – Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial – da Norma Regulamentadora nº 16, publicada em 03/12/2013.

Parágrafo Primeiro – O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das férias, 13º salário, adicional noturno, verbas rescisórias (aviso prévio, férias e 13º salário), depósitos do FGTS e INSS, nos termos da Súmula nº 132 do TST (“o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras”) e a OJ-SDI-1 do TST nº 259 (“o adicional de periculosidade deve compor a base do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco”).

Parágrafo Segundo – O referido adicional incidirá sobre o salário-base do empregado, sem os acréscimos resultantes de gratificações de função, prêmios ou participações nos lucros da empresa, nos termos do art. 193, §1º da CLT e Súmula nº 191 do TST.

Parágrafo Terceiro – O adicional de periculosidade por ser parte integrante do salário da vigilante deverá ser pago por ocasião do Auxílio Maternidade.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A participação dos empregados nos resultados fica sujeita às normas da Lei Federal nº 10.101/2000 e alterações, devendo as partes discutirem a instituição de um programa com critérios para recebimento de um valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário-mínimo federal, como forma de incentivo aos trabalhadores.

Parágrafo Único: Do valor devido ao empregado, o empregador descontará o percentual de **10% (dez por cento)** que deverá ser repassado ao sindicato laboral.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

Os empregadores concederão a seus empregados, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil, vale-alimentação (cesta básica) no valor de **R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais)**.

Parágrafo Primeiro: A concessão objeto da presente cláusula tem por base orientação jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que a cesta básica não tem natureza salarial, cuidando-se, pois, de cláusula social.

Parágrafo Segundo: Qualquer alteração da presente cláusula será obrigatória acordo coletivo com o sindicato profissional, seja para unificação dos benefícios (vale-alimentação) e (vale-refeição - cláusula 16ª) ou substituição parcial ou total do vale-alimentação por vale-refeição, ou por refeição fornecida diretamente pelo empregador ou terceiros, por ele contratados, desde que seja respeitado o valor mínimo estabelecido na presente cláusula; as condições mais benéficas já instituídas pelas partes e as disposições contidas nos parágrafos primeiro e segundo da presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESJEJUM (ALIMENTAÇÃO)

Os empregadores ficam obrigados ao fornecimento de café, leite e pão com manteiga a todos os empregados da segurança orgânica/privada, nos respectivos turnos de trabalho.

Parágrafo Único: Diante da impossibilidade de tal fornecimento, a substituição do referido benefício por Ticket-Refeição no valor correspondente deverá se dar mediante acordo coletivo com o sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE-REFEIÇÃO

Os empregadores se obrigam a conceder aos empregados um vale-refeição no valor de **R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos)**.

Parágrafo Único: Os condomínios que optarem pelo **REDINO** pagarão o vale-refeição somente nos dias efetivamente trabalhados pelo empregado, não pagarão o benefício em caso de afastamento pelo INSS, período de férias e poderão pagar de forma proporcional em casos de jornada parcial e quando da contratação e dispensa do empregado não corresponderem ao mês integral, e poderão ainda, fazer o desconto também de forma proporcional, em caso de faltas não justificadas, com desconto do dia e DSR.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

Fica assegurada a concessão de vale-transporte nos termos da legislação vigente, ficando facultado aos condomínios que optarem pelo **REDINO** seu pagamento em dinheiro também com o desconto legal, incluindo-o no holerite do empregado o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, devendo, nestes casos, destacar como "vale-transporte".

Parágrafo Único: Referido benefício não tem natureza salarial, quando pago em dinheiro, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, nem constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS (STF. Recurso Extraordinário n. 478.410 de 10.03.2010).

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR

As empresas ficam obrigadas a proporcionar assistência médica hospitalar em caráter habitual e permanente, em benefício dos empregados e seus familiares e dependentes legais, assistência médica hospitalar de boa qualidade nas condições previstas na ANS – Agência Nacional de Saúde, contratada com operadora de plano de saúde de comprovada idoneidade moral e condição funcional estável.

Parágrafo Primeiro: No contrato da assistência, constarão as garantias do atendimento ambulatorial e hospitalar, nos termos do caput.

Parágrafo Terceiro: Os empregados contribuirão para a manutenção da assistência, que se refere o caput, em até **2,5% (dois e meio por cento)** do salário normativo da função do empregado, limitado ao valor de **R\$ 70,41(setenta reais e quarenta e um centavos)**, sendo vedada a contratação de assistência médica na modalidade de cooparticipação.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA DOS EMPREGADOS

Preservadas as condições mais favoráveis, se já existentes, as empresas se obrigam a garantir aos seus empregados o seguro de vida obrigatório a que se refere a Lei nº 7.102/83, artigo 19, inclusive IV, mediante apólice secundária coletiva contratada junto à companhia seguradora idônea, que possa garantir indenizações por morte ou invalidez, em valores distintos, a saber:

I – morte natural, indenização no valor de 26 (vinte e seis) vezes remunerações vigentes na data do óbito;

II – invalidez parcial ou total, no valor de 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração vigente na data de comprovação;

III – morte acidental, indenização no valor de 26 (vinte e seis) vezes a remuneração do vigilante verificada no mês anterior à data do óbito;

§1º - A comprovação do óbito do empregado se dará por atestado na forma da lei e a invalidez parcial ou total, por atestado médico firmado por profissionais do INSS ou do plano de saúde contratado e/ou do serviço médico das próprias empresas.

§2º - A indenização será paga ao empregado no caso de invalidez, ou ao cônjuge ou dependente legal comprovado perante o empregador no caso de morte do empregado, independente de indicação na apólice de seguro, que poderá inclusive ser paga à pessoa que comprovar perante a empresa o seu direito de herança de bens e valores deixados pelo falecido.

§3º - O valor total da indenização que couber será quitado no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de entrega da documentação à empresa para a comprovação necessária.

§4º - Obrigam-se os empregadores a comprovar perante o Sindicato Profissional da localidade de trabalho dos empregados a contratação de seguro de vida em garantias a todos os empregados e seus beneficiários/dependentes ou herdeiros, na forma da lei, que, em caso contrário, obriga a empresa a pagar as indenizações com seus próprios recursos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Aos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente de associação ao Sindicato Laboral, será concedido o ora instituído “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA SOCIAL” com o objetivo de proporcionar amparo aos trabalhadores em situação de adversidade, bem como acesso ao lazer e à cultura, garantindo-lhes o direito a uma existência digna (artigo 1º, III, Constituição Federal).

Parágrafo Primeiro: O “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA SOCIAL” será concedido por intermédio da BENSOCIAL GESTÃO DE BENEFÍCIOS SOCIOECONÔMICO LTDA, empresa definida de forma conjunta pelos Sindicatos Laboral e Patronal, responsável pela gestão dos recursos para concessão de benefícios .

Parágrafo Segundo: Para efetiva viabilidade financeira do “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA SOCIAL” que beneficiará todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, será efetuado o recolhimento da “contribuição social” no valor total de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)** por empregado, inclusive afastados. Tal recolhimento será realizado pelos empregadores até o dia 10 (dez) de cada mês, via boleto disponibilizado através do site da BENSOCIAL (www.inovabensocial.com.br).

Parágrafo Terceiro: Os empregadores se comprometerão a apresentar à BENSOCIAL, sempre que solicitado, o relatório das informações lançadas no eSocial relativos ao mês anterior, para a devida apuração da regularidade dos valores de contribuição recolhidos, sob pena de incorrer em multa pecuniária no valor de 1 (um) piso salarial da categoria por mês, que será revertida para a Bensocial. Os empregadores se comprometerão ainda a manter atualizados os dados de seus funcionários no site da gestora. A entidade Sindical Laboral e/ou Patronal ficará responsável pela intermediação de tais informações à BENSOCIAL.

Parágrafo Quarto: O valor da contribuição efetuado fora do prazo fixado na presente cláusula ou recolhido em montante inferior ao devido sujeitará o empregador ao pagamento do quanto devido (principal ou diferença), acrescido de multa de **2% (dois por cento)** e com incidência de juros de **1% (um por cento)** ao mês pelo período que permanecer inadimplente.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de o empregador se encontrar em situação de inadimplência nos termos do disposto no parágrafo segundo, no momento da ocorrência do evento que enseja a aplicação dessa cláusula, o beneficiário ficará impedido de receber o benefício, podendo cobrar diretamente do empregador os valores respectivos em forma de indenização.

Parágrafo Sexto: O beneficiário ou empregador serão responsáveis pela comunicação à BENSOCIAL da ocorrência do evento que dá ensejo à concessão do benefício. Caso não seja realizada a comunicação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência do evento, o beneficiário perderá o direito à concessão do benefício.

Parágrafo Sétimo: Os eventos não finalizados por insuficiência de documentos comprobatórios perderão a validade em 12 (doze) meses a contar da data do evento.

Parágrafo Oitavo: As prestações e valores objeto do “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA SOCIAL” ora instituído não possuem natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados beneficiados, constituindo-se em:

- a) **Manutenção da renda familiar:** pagamento efetuado na hipótese de morte natural e acidental, consistindo em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo a primeira em 30 (trinta) dias da data da comunicação da ocorrência, condicionadas à entrega dos documentos comprobatórios do vínculo com empregador e da ocorrência e da condição de dependente na seguinte ordem: cônjuge/companheira(o) ou filhos menores de 21 anos. O pagamento poderá ser feito em seis parcelas ou de forma diversa, respeitando sua totalidade;
- b) **Reembolso do Auxílio funeral:** reembolso financeiro para auxiliar nas despesas com os trâmites necessários para funeral e sepultamento logo após a comunicação da ocorrência e entrega de documentos comprobatórios limitados ao valor estabelecido;
- c) **Pagamento de Reembolso de verbas rescisórias:** pagamento efetuado ao empregador, com a finalidade de reembolsar as verbas rescisórias até o valor estabelecido, quando houver o desligamento do empregado por morte, condicionado à entrega de documentos comprobatórios;
- d) **Pagamento Benefício Alimentar:** pagamento efetuado ao empregado em número de parcelas determinado na tabela abaixo na hipótese de falecimento ou afastamento por acidente de trabalho, condicionado à entrega de documentos comprobatórios;
- e) **Atendimento psicológico:** um atendimento realizado a um familiar em caso de falecimento do empregado;
- f) **Auxílio Natalidade:** pagamento efetuado ao empregado, em parcela única no valor indicado na tabela abaixo, em caso de nascimento de filho do trabalhador, após a entrega dos documentos comprobatórios;
- g) **Auxílio Capacitação:** pagamento efetuado diretamente à entidade de qualificação escolhida para um beneficiário em caso de falecimento do empregado;
- h) **Apoio social:** Atendimento à família em casos que justifiquem uma intervenção através de encaminhamentos para recursos oferecidos nas esferas municipais, estaduais e federais;
- i) **Benefício Recolocação Profissional:** Realizada através de parceria com a Empresa Especializada Inovação RH;
- j) **Benefício Pré-Inventário:** Valor disponibilizado ao responsável da família do empregado falecido, com intuito de auxiliar nas despesas com inventário.

TABELA DE VALORES INDIVIDUAIS DO BENEFÍCIO AOS EMPREGADOS – 2024/2025

Pagamento Manutenção Renda Familiar – Morte Natural ou Acidental	6 parcelas de R\$ 800,00
Pagamento para Auxílio Funeral	01 parcela limitada a R\$ 3.500,00
Pagamento de Reembolso de Verbas Rescisórias	01 parcela limitada a R\$ 2.000,00
Pagamento Benefício Alimentar por falecimento	06 parcelas de R\$ 170,00
Pagamento Benefício Alimentar por Afastamento por Acidente de Trabalho	02 parcelas de R\$ 170,00
Pagamento Auxílio Natalidade	01 parcela de R\$ 600,00
Auxílio Capacitação	01 parcela de R\$ 2.000,00
Benefício Pré Inventário	01 parcela de R\$ 1.000,00

Parágrafo Nono: A BENSOCIAL suspenderá a concessão de benefícios nos casos de constatação, pela BENSOCIAL e/ou pelas entidades sindicais Laboral e/ou Patronal, da prática de fraude por parte do beneficiário ou de seu dependente legal para a obtenção do benefício ora negociado. Igualmente, será suspensa a concessão dos benefícios se comprovada a perda da condição de beneficiário ou dependente legal.

Parágrafo Décimo: A prestação do “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA SOCIAL” terá início conjunto com a vigência dessa Convenção Coletiva de Trabalho e se regerá pelas regras da presente Cláusula, bem como nos termos da contratação efetuada entre as entidades sindicais participantes e a BENSOCIAL.

Parágrafo Décimo Primeiro: Não obstante o disposto no parágrafo anterior, a BENSOCIAL somente obrigará-se a disponibilizar o “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA SOCIAL” requisitado por Beneficiário ou Dependente Legal, após 10 (dez) dias contados a partir do primeiro dia de início da sua contratação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS

Os empregadores se obrigam a prestar assistência jurídica gratuita aos seus empregados vigilantes, sempre que estes incidirem na prática de atos que levem a responder por ação judicial, quanto em serviço e em defesa dos bens

patrimoniais, ou dos interesses e direitos da entidade ou de pessoa sob guarda, desde que o mesmo não se desligue voluntariamente da empresa, ou seja, demitindo por justo motivo.

Parágrafo Único: Na medida do possível, os empregadores cuidarão junto à autoridade policial para que o vigilante, ao ser preso, tenha garantido o direito assegurado no inciso III e art. 19, da Lei 7.102/83, ou seja, cela especial.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROFISSÃO OU CARGO – REGISTRO OU ANOTAÇÃO NA CTPS

Os empregadores farão registrar na CPTS a profissão, o cargo ou a função dos empregados (vigilantes, líder de vigilante, inspetor, encarregado, etc.), vedadas expressões como vigia/porteiro, guarda ou outra que descaracterize a atividade exercida.

Parágrafo Primeiro: Na carteira de trabalho do empregado promovido de cargo ou função, ou transferido de localidade, será também anotada a nova condição com a data respectiva, além do aumento salarial a que fizer jus.

Parágrafo Segundo: Por ocasião da data-base, os empregadores farão as anotações na CTPS de todos os empregados e, no decorrer do exercício, atenderão a todos aqueles que solicitarem as anotações. A CTPS do empregado, assim como outros documentos, serão recebidos e devolvidos pela empresa em 48 (quarenta e oito) horas, sempre contra recibo.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO

Para que não se frustrem nenhum dos direitos decorrentes do contrato de trabalho por ocasião da rescisão respectiva, as empresas se obrigam a efetuar o pagamento a que os empregados fizerem jus, no prazo de 10 (dez) dias contados do término do contrato, com a assistência/homologação obrigatória do Sindicato Profissional, no mesmo prazo de dez dias, caso o contrato em questão tenha mais de 1 (um) ano de duração.

§1º - Nos casos do empregado se negar a realizar a homologação da rescisão perante o Sindicato Profissional, a empresa deverá comunicar a recusa à entidade sindical, no prazo de 5 (cinco) dias da data da rescisão, enviando uma cópia dos TRCT.

§2º - Na hipótese da ausência do empregado ao ato de homologação, as empresas poderão depositar no Sindicato Profissional, de imediato, o TRCT e demais documentos rescisórios, inclusive as guias do FGTS dos últimos seis meses e da multa rescisória, além do recibo de depósito bancário em nome do mesmo, contendo os valores da rescisão, obrigando-se, entretanto, a comprovar por contra-recibo que o faltoso deu-se por notificado em tempo hábil sobre o local, dia e horário da homologação.

§3º - Fica vedada a utilização de Câmara/Tribunal de Arbitragem para realizar homologações dos contratos de trabalho, ressaltando que no direito civil a arbitragem é admitida para solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (artigo 1º da Lei 9.307/96) e não para direitos trabalhistas que são irrenunciáveis.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEMISSÃO – CARTA AVISO DISPENSA E RESCISÕES

Ao efetivar a dispensa do empregado, o empregador se obriga a comunicá-lo por escrito e, na hipótese de justa causa, indicar o motivo.

Parágrafo Primeiro: Nas rescisões do contrato de trabalho sem justa causa, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) O empregado será comunicado, por escrito e contrarrecibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não;
- b) A redução de duas horas diárias, assegurada no art. 448 da CLT, atenderá à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada, mediante opção única do demitido, a qual será exercida no ato do recebimento do pré-aviso, e o demitido poderá optar por 7 (sete) dias corridos no final dos 30 (trinta) dias;
- c) O empregado que for impedido de exercer o trabalho durante o aviso prévio, fará jus ao aviso prévio indenizado;
- d) O período de aviso prévio trabalhado, em nenhuma hipótese, terá seu início no último dia útil da semana, nem em sábado, domingos, feriados ou dia já compensado, sob pena de multa em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento;
- e) O disposto na presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, do art.7º, da Constituição Federal, e serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

Parágrafo Segundo: Os empregadores promoverão as quitações das rescisões e, quando for o caso, a homologação respectiva, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato. No caso de aviso prévio indenizado ou dispensado de seu cumprimento e, ainda, quando se tratar de pedido de demissão por parte do empregado, a quitação e a homologação se efetivarão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de demissão.

Parágrafo Terceiro: Não ocorrendo a quitação nos prazos de presente cláusula, os empregadores se obrigam a efetuar o pagamento dos salários e seus reflexos, em valores corrigidos pela variação do indexador oficial vigente, tomando por base a soma dos direitos da rescisão na data do vencimento do prazo, além da multa legal (CLT, art. 477, parágrafo 8º), salvo se o empregado não comparece para a homologação no prazo, caso em que o empregador poderá depositar na entidade sindical profissional respectiva, o termo de rescisão e quitação, a CTPS e o cheque nominal nas importâncias devidas, isentando-se o pagamento da multa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O empregador fica obrigado, enquanto perdurar a substituição, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário pago ao substituído.

ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROMOÇÕES

A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias, vencido o qual a promoção se efetivará juntamente com o respectivo aumento salarial que fizer jus, e serão anotadas na CTPS de acordo com o sistema de cada empregador.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COM AS GARANTIAS SALARIAIS

Os empregadores assegurarão estabilidade provisória com o direito ao empregado e salário integral, salvo em caso de rescisão por justa causa, fundada nos motivos do art. 482, da CLT, ou término de contrato de experiência ou aprendizagem nas seguintes condições:

- a) À empregada gestante, desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade.
- b) Aos empregados membros da comissão negociadora, por período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data-base, conforme comunicação às empresas empregadoras, até o limite de 2 (dois) representantes da categoria.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 15 (quinze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que tenham, no mínimo, 8 (oito) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado o emprego ou o salário durante o período faltante para completar o referido tempo.

Parágrafo Único: Para que o empregado tenha o direito garantido no *caput* desta cláusula, é necessário que, até a data da homologação, informe ao empregador que se encontra em período estável na data da rescisão e faça a comprovação com a entrega de documento hábil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CURSOS DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES

O empregador arcará com cursos de formação, aperfeiçoamento e reciclagem para os empregados que frequentarem os referidos cursos, conforme previsto na Lei nº 7.102/83, com a redação dada pela Lei 8.863/94, Portaria DPF/MJ 3233/13 ou por exigência do empregador.

Parágrafo Único: Todos os documentos oriundos de cursos, reciclagem e outros de propriedade do empregado deverão ser entregues os originais aos empregados, se individuais, cabendo à empresa permanecer com as cópias para seu arquivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CRACHÁ

O empregado que tiver seu crachá extraviado deverá comunicar o fato à autoridade policial, solicitando a lavratura de um Boletim de Ocorrência, além de comunicar o ocorrido ao seu superior imediato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, oportunidade em que deverá entregar cópia do Boletim de Ocorrência ou do respectivo comprovante de que houve lavratura do mesmo, sob pena de punição disciplinar de cada empregado. O empregador dará recibo da notícia recebida.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REFEIÇÕES E DESCANSO

Para fins de repouso e alimentação, consoante previsto no art. 71 da CLT, os empregadores se obrigam a conceder um intervalo mínimo de uma hora diária para descanso, ficando vedada a permanência do empregado no seu local de trabalho, ou outro incompatível com a higiene e o conforto pessoal, como o interior da cabina ou guarita.

Parágrafo Primeiro: O período de repouso e alimentação não será remunerado, exceto nos casos em que os serviços não permitirem o intervalo mínimo de 1 (uma) hora, que será considerado de efetivo exercício e será pago como hora extra.

Parágrafo Segundo: Na prorrogação da jornada diária, entre o término do período e o início da prorrogação, haverá um período de 15 (quinze) minutos para repouso e alimentação.

Parágrafo Terceiro: Nos locais de trabalho dos empregados, inclusive dos vigilantes, os empregadores manterão condições compatíveis para o repouso e alimentação, bem como troca e guarda de roupas e pertences.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCANSO SEMANAL

Nos termos do disposto no artigo 67 da CLT, os empregadores ficam obrigados a conceder uma folga semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para descanso no dia de domingo, pelo menos uma vez por mês.

Parágrafo Primeiro: O descanso semanal remunerado e os feriados, ambos trabalhados e não compensados, serão remunerados com acréscimo de **100% (cem por cento)** sobre a remuneração simples das horas trabalhadas. A ocorrência da referida hipótese não se configura como sobrecarga para efeito das horas extras.

Parágrafo Segundo: A remuneração do DSR e do feriado, não compensados, terá reflexo nos pagamentos de férias e 13º (décimo terceiro) salário dos empregados, inclusive quando indenizados.

Parágrafo Terceiro: No caso de falta, sem nenhuma justificativa por parte do empregado, o empregador poderá descontar o DSR respectivo, sem prejuízo da dedução nas férias.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA, HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO

Nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, a jornada de trabalho dos empregados abrangidos pelo presente acordo não poderá ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais. As horas extras que ultrapassem esse limite serão consideradas extraordinárias e remuneradas com acréscimo de **50% (cinquenta por cento)**, nos termos do inciso XVI do retro mencionado dispositivo constitucional.

O disposto nesta cláusula incidirá inclusive nos casos em que forem estipulados turnos fixos de trabalho, assim considerados aqueles em que o empregado trabalha sempre ao mesmo turno (exemplo: das 06:00 às 14:00 às 22:00 ou ainda das 22:00 às 06:00).

Parágrafo Único: Nos termos dos artigos 59, 372 da CLT e mediante o adicional de **50% (cinquenta por cento)**, a categoria profissional concorda em prorrogar a jornada diária de trabalho, a fim de atender às necessidades da atividade desenvolvida. Entretanto, nos termos do parágrafo do mencionado artigo 59, o adicional não será devido se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda à jornada de trabalho semanal ou mensal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

Para os condomínios que optarem pelo **REDINO**, é obrigatoriedade do uso do controle de frequência do empregado pelo condomínio, quando possuir 10 (dez) empregados ou mais. Para os não optantes, é obrigatório independentemente da quantidade de empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

O condomínio que optar pelo **REDINO** fica permitido a instituição da jornada de 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, em quaisquer das funções que compreendem a categoria, nos termos do artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, em jornadas diárias de oito horas.

Parágrafo Primeiro: A escala acima não implicará em horas extras excedentes à 8ª (oitava) hora diária e nem às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Segundo: Nas jornadas acima mencionadas deverão ser observadas as concessões de intervalo destinadas a repouso e alimentação, consoante o artigo 71 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Fica vedado o acordo individual para implantação da escala 12x36, devendo ser realizado apenas na forma convencionada.

Parágrafo Quarto: Na escala 12x36, aos optantes do **REDINO**, estarão compensados os domingos e feriados laborados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Ao condomínio optante pelo **REDINO** fica facultada a adoção do banco de horas, nos termos do artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: O empregador poderá compensar o máximo de 25 (vinte e cinco) horas mensais das horas extras laboradas pelo trabalhador, sendo que a compensação deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, anotando obrigatoriamente o controle de frequência quando da concessão das horas: “compensação – Banco de Horas”, tudo sob pena de invalidade desta compensação.

Parágrafo Segundo: Será obrigatória a anuência do empregado com o presente sistema, mediante comprovante de entrega, com antecedência de 30 (trinta) dias da implantação, sob pena de invalidade do sistema.

Parágrafo Terceiro: Estão excluídas do banco de horas as horas de ausência de intervalo de alimentação e as horas noturnas reduzidas.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos pelos empregadores, para justificativa de faltas e atrasos, quando firmados por profissionais da previdência social, ou por profissionais que atendem pelo convênio firmado com o empregador e seus respectivos empregados e contratados pelo Sindicato dos Empregados ou pelos próprios empregadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PROVAS ESCOLARES

O empregado estudante, matriculado regularmente em cursos de primeiro, segundo e terceiro graus, será, obrigatoriamente, liberado nos dias de exames escolares, sem descontos nos salários, pelo menos de uma hora antes do horário previsto para o início dos referidos exames, desde que a data e o horário destes sejam previamente comunicados à empresa e posteriormente confirmados mediante atestados fornecidos pelos estabelecimentos de ensino.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONVERSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS ANUAIS

Os empregadores se obrigam a comunicar aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início e do período das férias individuais, as quais, inclusive as coletivas, não poderão ter seu início em dia de sábado, domingo, feriado ou dia já compensado.

Parágrafo Único: A remuneração adicional das férias fixadas em 1/3 (um terço), no inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, será paga no início das férias individuais ou coletivas, com base no valor pago a título de férias, aplicando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho, inclusive férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às férias proporcionais nas demais rescisões a qualquer título, quando houver.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSENTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

Observadas as normas da NR 17, instituídas pela Portaria 3.214/78, do MTPS, com a nova redação da Portaria 3.751/90, os empregadores ficam obrigados à colocação de assentos adequados para descanso dos vigilantes em

locais de trabalho, durante as pausas que os serviços permitirem.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES, ROUPAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO DOS VIGILANTES

Na vigência do presente acordo, os empregadores se obrigam a fornecer inteiramente grátis os uniformes, roupas e instrumentos de trabalho aos vigilantes, sendo duas calças, duas camisas, dois pares de sapato ou coturnos, uma gravata, um quepe completo, um cinto e um coldre.

Parágrafo Único: É obrigatório o fornecimento gratuito, pelos empregadores, de colete à prova de bala, quando do efeito exercício da função em segurança armada.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÕES CIPA

Nos termos da NR5 do MTP, para condomínios com 51 (cinquenta e um) empregados ou mais, deverá ser instituída a CIPA, que será constituída e composta de representantes do condomínio e dos empregados.

Parágrafo Primeiro: Quando o condomínio tiver 50 (cinquenta) funcionários ou menos, este nomeará um representante dentre seus empregados para auxiliar na execução das ações de prevenção em segurança e saúde no trabalho, sendo obrigatório seu treinamento.

Parágrafo Segundo: Os empregadores se obrigam a informar ao sindicato profissional, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização do processo de eleição dos membros da CIPA para acompanhar o processo, desde a publicação do edital.

Parágrafo Terceiro: É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção da CIPA desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

Os empregadores se obrigam a realizar por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, nos termos da NR 7, da Portaria 3.214/78, com a redação da Portaria 12/83, e Portaria nº 8, de 08/05/96.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

Para o preenchimento de vagas, quando da contratação de novos empregados, os empregadores poderão utilizar-se de indicação do sindicato profissional em sua respectiva base e, sempre que possível, darão preferência de readmissão aos seus ex-empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIA DO VIGILANTE

As empresas reconhecem o dia 20 (vinte) de junho como o Dia Nacional do Profissional em Segurança Privada.

Parágrafo Único: As empresas se comprometem a divulgar e incentivar, pelos meios possíveis, a valorização dos integrantes da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS SINDICAIS

Ao dirigente, no exercício de suas funções, ao manter contato com empresas da sua base territorial, sempre que for necessário, fica garantido o acesso aos trabalhadores representados da categoria profissional.

Parágrafo Primeiro: Caso seja necessário falar com a administração da empresa, que seja garantido o acesso a tal representante pelo sindicalista, que poderá estar acompanhado de um assessor quando o assunto for sobre questões que demandem soluções da administração ou que envolva algum direito do contrato de trabalho e/ou da categoria profissional, bem como do presente instrumento normativo.

Parágrafo Segundo: Com intuito de manter o diálogo e uma relação política amigável, o sindicato profissional poderá se utilizar de convocações para reuniões/mesa redonda a fim de dar conhecimento à empresa do possível descumprimento da presente norma coletiva, bem como para oportunizar o direito da empresa solucionar as questões de forma administrativa, sem que haja a necessidade de judicialização de ação de cumprimento.

Parágrafo Terceiro: Em caso de convocações realizadas pelo sindicato profissional, a empresa deverá encaminhar um representante com poderes para solucionar as denúncias.

Parágrafo Quarto: Em caso de não comparecimento às reuniões e/ou convocações, poderá ser caracterizado o descumprimento à presente convenção coletiva, passível de propositura de ação de cumprimento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Ao Sindicato Profissional (SINDVIGILÂNCIA OSASCO, REGIÃO E VALE DO RIBEIRA) será devida, por todos os empregados, SINDICALIZADOS OU NÃO, da categoria, uma contribuição mensal, da natureza assistencial, de **1% (um por cento)** sobre salário de base, em todos os meses do contrato de trabalho e também no que se refere ao décimo terceiro salário, pelo prazo de vigência da norma coletiva, com incidência também no que se refere ao 13º (décimo terceiro) salário, que deverá ser descontada pelos empregados e repassada ao SINDVIGILÂNCIA OSASCO.

§1º - As contribuições assistenciais/negociais serão recolhidas no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e, no caso do atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de **10% (dez por cento)** e juros de **1% (um por cento)** ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

§2º - Será garantido aos empregados o direito de oposição aos descontos da referida contribuição, podendo ser realizada a qualquer tempo, sem fundamentação, mediante o protocolo pessoal de documento individual na Entidade Sindical, realizada em três vias, tudo em conformidade com o termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC Nº 71/2016, firmado com o Ministério Público do Trabalho/ Procuradoria do Trabalho de Osasco.

§3º - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial em face da empresa em atraso, sendo oportuna a alegação de abuso de poder econômico por retenção/ usurpação de recursos financeiros, o que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Os Condomínios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos, Associações de Moradores, Associações de Proprietários, Associações de Adquirentes, Flats e Shoppings Centers da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal da presente Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, deverão recolher a Contribuição Assistencial Patronal, nos termos do r. acórdão ARE 1018459 proferido pelo E. STF, que reconheceu a obrigatoriedade “erga omnes” da quitação.

A referida Contribuição deverá ser recolhida nos dias 10/07/2024, 10/09/2024, 10/11/2024, 10/01/2025, 10/03/2025 e 10/05/2025, mediante boletos que serão fornecidos gratuitamente pelo Sindicato Patronal.

O recolhimento de cada Condomínio será calculado pela quantidade de Unidades Residenciais, Comerciais/Salas e chácaras que compõem o Condomínio, conforme tabela abaixo:

Tabela de Contribuição Assistencial

De 01 a 20 unidades	R\$ 165,00
Acima de 20 unidades	R\$ 203,00
Cond. Indust. (todos)	R\$ 187,00

O valor da Contribuição Assistencial Patronal efetuado fora do prazo mencionado nesta cláusula sujeitará os Condomínios ao pagamento do principal acrescido de multa de **2% (dois por cento)** mais **1% (um por cento)** de juros ao mês.

Parágrafo Único: O Sindicato patronal poderá realizar cobranças extrajudiciais da contribuição através de empresas conveniadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal a **mensalidade associativa dos empregados sindicalizados**, a qual se obrigam a recolher por via bancária em favor do Sindicato Profissional, enviando mensalmente o recibo de depósito anexado à relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade sindical interessada, que informará os nomes dos novos sindicalizados e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo Primeiro: A mensalidade associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e, no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC - IBGE, acrescido de multa de **10% (dez por cento)** e juros de **1% (um por cento)** ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo: A entidade sindical credora utilizará das ferramentas de restrição ao crédito, bem como de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção / usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, conforme termo de autorização do associado de posse da empresa empregadora, enviado pelo Sindicato Profissional da respectiva Base.

Parágrafo Terceiro: Em caso de necessidade de emissão de carta de anuência pelo Sindicato Profissional, todas as despesas efetivadas, referentes a cartório, correio e outras, serão arcadas pela Empresa que lhe deu causa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS**

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, os empregadores colocarão em suas dependências, à disposição do Sindicato Profissional, quadros de avisos em locais bem visíveis, para afixação de comunicados de interesse dos empregados. Os comunicados serão encaminhados às empresas para os devidos fins, incumbindo-se esta de afixá-los, num prazo de 12 (doze) horas, a contar do recebimento, mantendo-os pelo prazo solicitado pela entidade sindical.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

As empresas reconhecem a legitimidade e a representatividade dos Sindicatos Profissionais, como substituto processual, para a propositura, em sua respectiva base territorial, de ações de cumprimento, podendo utilizar todos os meios processuais cabíveis, visando obrigar as empresas ao cumprimento da integralidade dos direitos dispostos nas leis e na presente norma coletiva, e eventuais acordos coletivos outros, sem limitações, em defesa de todos os empregados e ex-empregados legitimamente representados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DEPÓSITO DO PRESENTE INSTRUMENTO DE

CONVENÇÃO

As entidades sindicais que representam a categoria profissional e a categoria econômica, devidamente autorizadas pelas Assembleias Gerais, firmam por seus Presidentes o compromisso obrigacional de submeterem a norma salarial coletiva ao depósito, nas sedes das Entidades Convenentes, e perante a autoridade competente – artigo 614 da CLT – para lhe dar fé pública e certificação do seu inteiro teor e forma.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA NORMATIVA E PENAS COMINATÓRIAS PARA ENTIDADES E EMPREGADOS

As infrações às Cláusulas da presente norma, ainda que parciais, implicarão em multa diária cumulativa, por dia e por Cláusula, de **5% (cinco por cento)** calculada sobre o valor do salário normativo da função, considerado na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações de lei e/ou condenações judiciais, que será revertida ao Sindicato Laboral da respectiva base territorial e aos empregados.

Parágrafo Primeiro: A multa será aplicada inclusive nos casos de retenção dos salários e seus consectários legais, 13º (décimo terceiro), férias, FGTS, IRFF, INSS, parcelas retidas do empréstimo consignado, pensão alimentícia de beneficiários dos empregados e outros reflexos salariais, como também pela retenção de contribuições dos empregados aos Sindicatos Profissionais, cuja multa reverterá em favor destes.

Parágrafo Segundo: A multa normativa prevista no *caput* fica limitada ao teto do piso salarial da categoria, desde que não seja necessário o ajuizamento de ação de cumprimento da Norma Coletiva.

Parágrafo Terceiro: A pena cominatória prevista no *caput* terá eficácia se for aplicada em ação judicial, com a assistência ou participação do Sindicato Profissional da categoria, limitado a 1 (um) salário normativo da categoria.

Parágrafo Quarto: A pena cominatória prevista na presente Convenção Coletiva será partilhada nos seguintes percentuais: ao empregado que sofreu o descumprimento por parte do empregador será devido o percentual de **40% (quarenta por cento)** dos valores das multas normativas; ao sindicato da categoria que buscará os meios de comprovar o descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, fará jus ao percentual de **40% (quarenta por cento)**; ao departamento jurídico da entidade sindical laboral caberá o percentual de **20% (vinte por cento)** a título de honorários assistenciais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE

Para dirimir quaisquer dúvidas ou pendências resultantes da presente Convenção Coletiva, inclusive quanto à sua aplicação, será competente a Justiça do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os empregadores se comprometem a preencher a documentação previdenciária de seus empregados no prazo máximo de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar da data da solicitação por escrito pelo empregado, dentre os quais O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DO A.A.S. E DA R.S.C

O Atestado de Afastamento e Salários e a Relação dos Salários de Contribuições serão entregues aos empregados a contar da solicitação, no máximo, em:

a) 10 (dez) dias para fins de auxílio-doença, e;

b) 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria.

}

JOSE LUIZ BREGAIDA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM.DO EST.DE SAO PAULO

JUESTE NUNES DA SILVA
PRESIDENTE
SIND.DOS EMPR EM EMP DE SEG E VIG DE OSASCO REG V. DO RIBEIRA

ANEXOS
ANEXO I - ATA LABORAL 24 OK

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

